



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 84/2021-MPC-EMFA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO

contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI**, sob a gestão da Sra. Maria Ducirene da Cruz, na condição de Prefeita, **considerando a sua omissão em responder ao ofício 359/2021**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

I - DOS FATOS

O Ministério Público de Contas tomou ciência de que o Município de Coari determinou o pagamento da **Gratificação Produtividade COVID-19** aos servidores da Prefeitura Municipal. Assim, por meio do Ofício n. 359/2021-MPC/EMFA,



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



solicitou à Prefeitura Municipal de Coari fornecer informações e documentos sobre a constituição e o pagamento da Gratificação Produtividade COVID-19, considerando que o Portal da Transparência daquela municipalidade omite qualquer informação a esse respeito.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Por onerar o erário municipal, o pagamento de tal gratificação reclama apuração pelos órgãos de controle externo. O i. doutrinador Hely Lopes Meirelles nos ensina os critérios, natureza jurídica e as condições para criação e deferimento de vantagens pecuniárias:

Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (*ex facto temporis*), ou pelo desempenho de funções especiais (*ex facto officii*), ou em **razão das condições anormais em que se realiza o serviço (*propter laborem*)**, ou, finalmente, **em razão de condições pessoais do servidor (*propter personam*)**. As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as **duas últimas** formam a categoria das **gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais)**. Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração, constituindo os "demais componentes do sistema remuneratório" referidos pela art. 39, § 1º, da CF. Somadas ao vencimento (padrão do cargo), resultam nos vencimentos, modalidade de remuneração.

Gratificação de serviço (*propter laborem*) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é a sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal de serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários ; (...).

(...)

Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o funcionário está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias *pro labore faciendo* e *propter laborem*. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que a justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador.

(...)

Gratificação Pessoal, ou mais precisamente, gratificação em razão de condições pessoais do servidor (*propter personam*), é toda aquela que se concede em face de fatos ou situações individuais do servidor, tais como a existência de filhos menores ou dependentes incapacitados para o trabalho (salário família). (Direito Administrativo Brasileiro. 31 ed. São Paulo: RT, 2005. Pág. 482 a 492).

Portanto, as gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas de forma precária aos servidores que prestam serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço ou *propter laborem*), ou concedidas aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações pessoais ou *propter personam*). Já com relação aos servidores ocupantes de cargo em comissão o pagamento de gratificações, a exemplo da insalubridade, por serviço noturno, salário família, depende de prévia previsão legal estendendo-a aos comissionados, desde que satisfeita a condição prevista em lei.

O Supremo Tribunal Federal, em julgado de abril de 2014, tratou da matéria semelhante e decidiu no seguinte sentido:

Considerando-se que a criação do cargo comissionado somente se conforma com os limites da Constituição quando se destinar às atribuições de direção,



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



chefia e assessoramento, a instituição de gratificação pelo exercício dessas mesmas atribuições, que já são remuneradas pelo respectivo vencimento, atenta contra a moralidade administrativa. (ARE 796060/Santa Catarina, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 14/04/2014) .

Desta forma, o posicionamento da Suprema Corte deste país dispõe sobre a impossibilidade do pagamento de gratificação a servidores comissionados que exerçam cargos de chefia, assim como de direção e assessoramento; portanto, e. Conselheiro, urge que esta Corte de Contas fiscalize as condições em que o pagamento da **GRATIFICAÇÃO PRODUTIVIDADE COVID-19** vem ocorrendo na Prefeitura de Coari.

Mas não é só. É, também, preciso verificar se a criação e pagamento da Gratificação Produtividade COVID-19 atendeu aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exigem a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida e a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, dentre outras condições previstas no art. 21 da LRF.

Além disso, a falta de resposta ao ofício mencionado impede o exercício de controle atribuído a este Tribunal de Contas pela CF/88, em seus artigos 71 e seguintes c/c com o art. 75, bem como art 1º e incisos da Lei Estadual nº 2.423/96, e contraria os princípios norteadores da prática da atividade administrativa, previstos no art. 37 da CF de 1988 e demais legislação correlata, que impõe ao gestor o dever de prestar as informações requisitadas, sob pena de vir a sofrer a aplicação de multa (Lei nº 2423/96: artigo 54, II, a).

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência **DETERMINAR** a apuração do fato retratado no Ofício n. **359/2021-MP-EMFA**,



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



notificando a atual gestora, Sra. Maria Ducirene da Cruz, e o Prefeito eleito, Sr. Keitton Pinheiro, que tomará posse em 1o de janeiro de 2022, a fim de:

- a) encaminhar a Lei que criou a Gratificação Produtividade COVID 19, bem como demais normas que disciplinam o seu pagamento;
- b) a listagem com o nome dos servidores agraciados e respectivos cargos;
- c) qual a fonte dos recursos de custeio do pagamento da referida gratificação;
- d) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro dessa despesa em 2021;
- e) informações quanto à disponibilidade no *site* oficial da Prefeitura de Coari sobre o pagamento de seus servidores, com a inclusão desta gratificação.

2) DAR CIÊNCIA a este Ministério Público de Contas acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus (AM), 14 de dezembro de 2021.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Procuradora de Contas